

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.808 , DE 1997

Altera o art. 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

Autor : Deputado JAIR BOLSONARO

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei cujo fim precípua é alterar o art. 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com o intuito de estabelecer que nenhum adolescente, assim como ocorre com as crianças, poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhado dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

O autor justifica a sua iniciativa ao argumento de que a proposta, se transformada em lei, contribuirá com a sociedade na árdua tarefa de se evitar o sumiço de adolescentes, uma vez que impedirá os jovens de viajarem sem autorização dos pais ou sem a aquiescência da autoridade judiciária,

À proposta em epígrafe foram anexados os seguinte
Projetos de Lei:

PL 1.596, de 2003, de autoria do deputado Gastão Vieira, que torna indispensável autorização judicial para a criança ou adolescente viajarem para fora da Comarca onde residem, nos casos que especifica;

PL 6.081, de 2005, de autoria do Deputado Marcondes Gadelha, que introduz modificações nos itens 1 e 2 do inciso "b", do § 1º, do art. 83, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal reforma legislativa estabelece que para se acompanhar uma criança em viagens deverá ser comprovado o parentesco através de documento de identidade ou a autorização dos pais por meio de documento com firma reconhecida.

O Projeto de Lei principal e seus anexos foram analisados na Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do relator, Deputado Geraldo Resende, que aprovou os PLs 2.808, de 1997 e 1.596, de 2003 e rejeitou o PL 6.081, de 2005, na forma do substitutivo apresentado.

Posteriormente, as proposições foram distribuídas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os projetos encontram-se compreendido na competência concorrente da União para legislar sobre proteção à infância e à juventude, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 24, XV e 61 da Constituição Federal).

Observa-se que o pressuposto da constitucionalidade material se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios insculpidos na Carta Maior.

A técnica legislativa merece alguns reparos para se adaptar aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

O Projeto principal não se coaduna com a exigência do artigo 7º, da LC nº 95/98, segundo o qual deve-se incluir um artigo 1º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida.

Deve-se ainda, no PL 2.808, de 1997 e no substitutivo aprovado pela CSSF e no PL 6.081, de 2005, identificar o artigo modificado por acréscimo com as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, nos termos do artigo 12, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar 95.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* no ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, boa técnica legislativa, com as ressalvas feitas, e juridicidade dos PLs nº 2.808, de 1997, nº 1.596, de 2003, nº 6.081, de 2005 e do substitutivo aprovado pela CSSF com a emenda que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.808, DE 1997 e Nº 1.596, DE 2003

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao final do § 1º do art. 83 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos do que propõe o art. 2º do substitutivo aprovado pela CSSF, as letra “NR” maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora